

**NOTA JURÍDICA Nº 3/AJ-CAM/2013**

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

- ORIGEM:** Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul (SAERGS).
- REFERÊNCIAS:** Ofício SAERGS nº 1109-2003, de 25 de fevereiro de 2013.
- INTERESSADO:** Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul (SAERGS).
- ASSUNTO:** Fiscalização e exigibilidade da contribuição sindical.
- EMENTA:** Contribuição sindical devida por arquitetos e urbanistas. 1. Exigibilidade em conformidade com os artigos 579, 580 e 585 da CLT. Compatibilidade com o art. 8º, inciso IV da Constituição. 2. Pretensão, da entidade sindical, de suspensão do exercício profissional aos arquitetos e urbanistas inadimplentes. Impossibilidade. Incompatibilidade com o art. 5º, incisos XIII e LV da Constituição.

Senhor Presidente.

O Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul (SAERGS), pelo expediente referenciado, manifesta-se perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) acerca da legalidade e exigibilidade da contribuição sindical e sobre os efeitos da inadimplência pelos que deixam de pagá-la quando a tanto obrigados. O objetivo da correspondência do SAERGS é, no entanto, o de instar o CAU/BR a exigir o pagamento da contribuição sindical e de punir os arquitetos e urbanistas que deixam de recolhê-la, conforme se depreende dos seguintes textos:

“E, a título informativo, os sindicatos têm comunicado aos profissionais que, segundo o art. 599 da CLT, a penalidade aos profissionais que não fizerem o recolhimento da contribuição sindical “consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras”. (Destaques do original).

O texto que informa sobre a contribuição sindical não pode ser encarado como ameaça, mas apenas como um comunicado que esclarece aos profissionais sobre o necessário cumprimento da lei.

Ao CAU cabe, também e principalmente, cumprir o que a Lei determina. A diferença fundamental entre o direito privado e o público é que no privado pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, sendo que, ao servidor público só é permitido fazer o que a lei permite ou determina. Portanto, é obrigação dos Conselhos cumprirem com o que determina o art. 599 da Consolidação das Leis do Trabalho.



(...)

Colocamo-nos à disposição para dirimir dúvidas e para um diálogo acerca da construção dos mecanismos de fiscalização do recolhimento da contribuição sindical de todos os profissionais que o CAU deve efetivamente realizar.”

Com a correspondência do SAERGS vem cópia de guia de contribuição sindical para fins de mostrar a mensagem divulgada nesse documento de cobrança.

Em breve síntese, eis a questão. Examino e opino.

O exame e a manifestação a que se propõe esta Nota Jurídica limitam-se a avaliar a pertinência da admoestação que o SAERGS faz ao CAU/BR na correspondência referenciada. Não se destina, por conseguinte, a fazer um estudo aprofundado da contribuição sindical, por isso que não serão examinadas todas as disposições legais relativas a essa exação.

Definido o espectro do exame, trago à colação as disposições seguintes da Constituição e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da Constituição:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

(...)” (Os destaques são novos)

Da CLT:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;



II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

(...)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

(...)"

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

(...)"

"Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582."

"Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras."

As disposições trazidas à colação impõem, desde logo, a conclusão – indispensável ao avanço dos exames – de que a contribuição sindical é devida por todos, sindicalizados ou não, nos termos previstos no art. 579 da CLT e seguintes. Isso decorre do contido no inciso IV do art. 8º da Constituição, que ressalva a "contribuição prevista em lei" das demais que podem ser cobradas pelos sindicatos, aquela exigível de todos e estas apenas dos sindicalizados.

O fundamento jurídico dessa oneração – embora a Constituição não precise explicitá-los para as suas disposições – está no inciso VI seguinte, que torna "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho", o que impõe uma atuação dos sindicatos em favor de todos, sindicalizados ou não.



Afastam-se, assim, os argumentos de que a contribuição sindical, por força da liberdade de associação, seria devida apenas pelos sindicalizados.

Um segundo aspecto a ser destacado é que a regra celetista é de que os trabalhadores **empregados** pagam a contribuição sindical na forma do art. 580, inciso I; ou seja, mediante desconto em folha de salários. O destino dessa receita não é matéria a ser discutida aqui.

Vencida a regra do art. 580, I, o art. 585 da CLT prevê que os “profissionais liberais poderão **optar** pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão”. Feita essa opção, e para torná-la efetiva, deverão comprovar o pagamento a entidade sindical, caso em que ficarão dispensados do desconto salarial.

A disposição do art. 585 se aplica aos arquitetos e urbanistas e aos sindicatos que os representem profissionalmente. Com isso, os arquitetos e urbanistas poderão optar – **ou seja, não estão a tanto obrigados** – em pagar a contribuição sindical ao sindicatos representativo dessa categoria, com o que ficam dispensados do desconto em folha.

O terceiro ponto a esclarecer diz respeito ao § 4º do art. 580. Segundo essa disposição, “... os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.” Ou seja, os profissionais liberais, caso dos arquitetos e urbanistas, que exercerem a profissão por intermédio de uma pessoa jurídica, pagarão a contribuição na condição de empresa, caso em que estarão desobrigados de pagá-la individualmente (art. 580, incisos I e II).

Vencidas as questões relativas à exigibilidade, examina-se a pretensão do SAERGS de que o CAU/BR fiscalize o pagamento da contribuição sindical e execute a sanção revista no art. 599, que vem a ser a suspensão do exercício profissional dos inadimplentes.

Primeiramente deve-se afastar qualquer pretensão de que haja a suspensão do registro de forma sumária, haja vista o contido no inciso LV do art. 5º da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”



Compreende-se contido na disposição constitucional o direito ao devido processo legal, o que quer dizer que ninguém poderá ser suspenso do exercício da profissão sem que antes seja instaurado o processo administrativo cabível.

O segundo aspecto a ser examinado em face da pretensão do SAERGS é de que falta ao CAU/BR e a qualquer CAU/UF competência para suspender o exercício da profissão daqueles que deixarem de pagar a contribuição sindical.

A invocação do art. 599 da CLT não favorece a pretensão do SAERGS. Dita disposição, que tem sua redação originária do tempo do regime ditatorial do Estado Novo, não encontra guarida no regime democrático implantado com a Constituição de 1988.

Pontualmente, o art. 599 da CLT está rejeitado do ordenamento constitucional vigente pelo disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que diz:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Por “qualificações profissionais que a lei estabelecer” pode-se entender a graduação ou formação em cursos profissionais e o próprio registro profissional. Aquele é necessário para o exercício da profissão com amparo nos conhecimentos técnicos e científicos regularmente aprendidos; este é indispensável por força do interesse público compreendido na fiscalização do exercício profissional integrado no registro.

Não há dúvidas de que o pagamento da contribuição sindical não se inclui dentre as “qualificações profissionais” a que se refere a Constituição. Por conseguinte, não há fundamento jurídico válido para aplicar-se o disposto no art. 599 da CLT.

Ao contrário, o comando constitucional é no sentido de se afastar qualquer óbice ao pleno exercício das profissões fora das hipóteses restritas nele veiculadas.

Destaco, ainda, que mesmo no regime constitucional anterior a imposição de constrangimentos com objetivos de arrecadação de tributos já fora rejeitada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que editou a Súmula nº 70, com o seguinte teor:

“É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO.” (Sessão Plenária de 13/12/1963).

Tendo em vista todo o exposto, concluo que não cabe atender ao que pleiteia o Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul (SAERGS), por faltar ao CAU/BR competência para a suspensão do exercício profissional dos arquitetos e urbanistas que deixarem de pagar a contribuição sindical, haja vista a incompatibilidade do art. 599 da CLT ao regime jurídico da Constituição de 1988.



Tendo em vista a falta de competência legal para a providência pretendida, não cabe mais examinar e nem conhecer dos “mecanismos de fiscalização” que o SAERGS pretende apresentar ao CAU/BR.

É o entendimento.

CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
Assessor Jurídico

DESPACHO DO PRESIDENTE DO CAU/BR

Aprovo a Nota Jurídica nº 3/AJ-CAM/2013, de 21 de março de 2013, da Assessoria Jurídica do CAU/BR.

Dê-se conhecimento à Comissão de Organização e Administração do CAU/BR.

Após, informe-se ao Senhor Presidente do Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul (SAERGS), ao Senhor Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA) e aos Senhores Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), com o envio de cópias.

Sucessivamente, divulgue-se na página do CAU/BR na Internet.

Brasília, 22 de março de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR